

## **NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL E A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, INC. V, AL. C, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997**

**SP, 30/6/2014**

A fim de coibir o abuso de poder político durante o processo eleitoral por aqueles agentes públicos que estão à frente da máquina administrativa, circunstância que pode afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos, verifica-se que a [Lei Federal nº 9.504/1997](#), entre os arts. 73 a 78, proíbe a realização de diversas condutas tendentes a gerar o desequilíbrio eleitoral.

Dentre as diversas condutas proibidas, destacam-se as de “[...] nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”, que se encontram devidamente estampadas no art. 73, inc. V, da [Lei Federal nº 9.504/1997](#).

Com efeito, verifica-se que tal proibição tem como escopo vedar, no período agudo da eleição, a movimentação de servidores públicos, de forma a render algum dividendo eleitoral em razão do (1) apadrinhamento político, consubstanciado em nomeações/contratações em troca de apoio no escrutínio, ou de (2) perseguições políticas, verificadas na remoção, transferência ou exoneração de servidores públicos tidos como adversários políticos ou que não tenham apoiado determinado candidato. Nesse último aspecto, verifica-se que o dispositivo legal estudado procura proteger os agentes públicos.

Grife-se que a regra proibitiva detém diversas exceções taxativas, as quais se encontram arroladas nas cinco alíneas do dispositivo legal em comento, destacando-se, nesse estudo, a al. c, cujo teor permite a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

Melhor elucidando a exceção acima destacada, verifica-se que poderão ocorrer normalmente nomeações para aprovados em concurso público durante o período agudo da eleição, desde que o certame seja devidamente homologado pela autoridade competente até três meses antes do escrutínio, ou seja, até o início do mês de julho. Ressalte-se que o dia exato dependerá da fixação da data da eleição, que ocorrerá sempre no primeiro domingo de outubro, *ex vi* do teor contido no art. 28 da [Constituição Federal da República](#). Assim, para as eleições de 2014, que ocorrerão em 5 de outubro do p.f., tem-se que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público no período agudo eleitoral poderá ocorrer somente para aqueles certames que estejam homologados até 5 de julho desse mesmo ano.

Parece-nos que tal exceção objetiva garantir ao administrador público, ao longo do período destacado, a reposição de servidores de forma a afastar qualquer tipo de prejuízo à continuidade do serviço público em ano eleitoral, circunstância que acaba por reverenciar o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Acerca do alcance da proibição legal em estudo, verifica-se que esta cinge-se à “circunscrição do pleito”, cuja delimitação encontra-se vertida no art. 86 da [Lei nº 4.737/1964](#) (Código Eleitoral), cujo teor merece reprodução, *in verbis*:

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município”.

Melhor elucidando a delimitação legal, escreve Jaime Barreiros Neto que “a circunscrição, finalmente, também é considerada uma divisão territorial, variando, contudo, de acordo com o pleito. Nas eleições municipais (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores), por exemplo, cada município corresponde a uma circunscrição. Já nas eleições estaduais (governadores, vice-governadores, deputados federais, deputados estaduais e senadores), a circunscrição é todo o estado da federação. Já nas eleições presidenciais (presidente e vice-presidente da república), a circunscrição corresponde a todo o país” (*Código Eleitoral para Concursos*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 43).

Ante todo o exposto, portanto, verifica-se que a movimentação de servidores públicos encontra-se vedada nas eleições de 2014 a partir de 5 de julho do p.f. até a posse dos eleitos, ou seja, 1º de janeiro de 2015, nos âmbitos federal e estadual/distrital, exceto se se tratar de concurso público homologado até a data de 5/7. A restrição legal, todavia, não alcançará a Administração Municipal.

Por Aniello dos Reis Parziale – Advogado, membro do Corpo Jurídico da NDJ